

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.891, DE 2013

(Apensos: Projeto de Lei nº 7.430, de 2014; Projeto de Lei nº 1.922, de 2015; e Projeto de Lei nº 2.356, de 2015)

Altera a Lei n.º 12.715, de 17 de setembro de 2012, que instituiu o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência.

Autores: Deputados Otávio Leite, Eduardo Barbosa e Mara Gabrilli

Relatora: Deputada Carmen Zanotto

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe propõe o aumento, de 1% para 3%, no limite que poderá ser deduzido do imposto de renda devido pelos contribuintes que optarem por doar recursos para aplicação em ações do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica e do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência.

Como justificativa à proposição, alegam os autores que a permissão de dedução de apenas 1% do imposto de renda devido, em função da doação em comento, seria insuficiente diante da complexidade das questões englobadas pelos referidos programas. Por isso, defendem o aumento do percentual que poderá ser objeto da dedução.

Apensados ao Projeto principal existem as seguintes proposições:

- ✓ PL nº 7.430/2014: também sugere a alteração da Lei nº 12.715, de 2012. A sugestão, entretanto, é mais ampla, pois além de alterar o percentual dedutível do imposto de renda para 2%, elimina o prazo de vigência do benefício fiscal. Atualmente, a lei estabelece o ano calendário de 2020, para as pessoas físicas, e de 2021, para as pessoas jurídicas, como limite temporal para deduzir as doações feitas nos termos da referida lei;
- ✓ PL nº 1.922/2015: altera o caput do art. 4º da Lei nº 12.715, de 2012, para eliminar o limite temporal fixado em lei para a utilização do benefício fiscal; e
- ✓ PL nº 2.356, de 2015: altera a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, com o intuito de tornar permanentes os incentivos fiscais de que trata a referida lei, ao eliminar o limite temporal fixado no art. 4º.

As matérias foram distribuídas para a apreciação das Comissões de Seguridade Social e Família; de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No decurso do prazo regimental não foram apresentadas emendas aos projetos no âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF.

II – VOTO DA RELATORA

A Comissão de Seguridade Social e Família deve analisar o mérito dos projetos em apreço para o sistema público de saúde e para o direito à saúde, nos termos dos arts. 32, inciso XVII, e 55 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Dentro desses limites regimentais, pode-se concluir que as iniciativas em comento são meritorias para o sistema de saúde, pois objetivam aumentar a base de financiamento das ações e programas dessa importante área.

A Lei nº 12.715/2012 instituiu o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica – PRONON e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência – PRONAS/PCD. São dois programas implantados pelo Ministério da Saúde para incentivar ações e serviços desenvolvidos por entidades, associações e fundações privadas sem fins lucrativos no campo da oncologia e da pessoa com deficiência. As pessoas físicas e jurídicas que contribuírem com doações para projetos nessas duas áreas poderão deduzir os valores doados até o limite de 1% do montante devido a título de imposto de renda.

Com efeito, as proposições em análise, além de sugerirem o aumento do valor que poderá ser deduzido do imposto de renda, que permitirá um aumento na captação de recursos destinados aos programas, propõe a extensão desse benefício por prazo indeterminado. Saliente-se que a redação atual da lei limita a utilização das deduções do imposto de renda ao ano-calendário de 2020 para as pessoas físicas e de 2021 para as pessoas jurídicas.

Portanto, as alterações propostas mostram-se úteis para os serviços de saúde contemplados na referida lei, como a prestação de serviços médico-assistenciais, a formação, o treinamento e o aperfeiçoamento de recursos humanos em todos os níveis e a realização de pesquisas clínicas, epidemiológicas e experimentais, na área de oncologia. Ou estimular e desenvolver a prevenção e a reabilitação da pessoa com deficiência, incluindo-se promoção, prevenção, diagnóstico precoce, tratamento, reabilitação e indicação e adaptação de órteses, próteses e meios auxiliares de locomoção, em todo o ciclo de vida.

Sem dúvida, as alterações sugeridas podem melhorar a proteção do direito à saúde e a melhorar a dignidade das pessoas que enfrentam os cânceres e das pessoas com deficiências. Além de meritório para o direito à saúde, as propostas também são relevantes para o sistema de saúde, uma vez que podem aumentar a base de financiamento de importantes ações de saúde, diminuindo a carência de recursos financeiros, ao vincular recursos de impostos a despesas da área da saúde. A referida lei proporciona uma forma legal de o contribuinte vincular a receita de impostos por ele devidos a uma despesa específica.

Ante o exposto, VOTO pela aprovação dos Projetos de Lei nº 6.981, de 2013, nº 7.430, de 2014, nº 1.922, de 2015, e nº 2.356, de 2015, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada CARMEN ZANOTTO
Relatora

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.891, DE 2013 **(Apensos: Projeto de Lei nº 7.430, de 2014; Projeto de Lei nº 1.922, de 2015; e Projeto de Lei nº 2.356, de 2015)**

Altera o art. 4º da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, para excluir o limite temporal e aumentar o percentual máximo para a dedução, do imposto de renda devido, dos valores doados ao Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica e ao Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.4º A União facultará às pessoas físicas, a partir do ano-calendário de 2012, e às pessoas jurídicas, a partir do ano-calendário de 2013, na qualidade de incentivadoras, a opção de deduzirem do imposto sobre a renda os valores correspondentes às doações e aos patrocínios diretamente efetuados em prol das ações e serviços de que tratam os arts. 1º a 3º, previamente aprovados pelo Ministério da Saúde e desenvolvidos pelas instituições destinatárias a que se referem os arts. 2º e 3º. (NR)

.....
 §6º.....

e) ficam limitadas a 3% (três por cento) do imposto sobre a renda devido com relação aos programas de que tratam os arts. 1º e 3º. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada CARMEN ZANOTTO
Relatora